



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 9/2013

Pagamento de compensações por centros eletroprodutores eólicos abrangidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 28 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 35/2012, de 28 de fevereiro veio prever a possibilidade de centros eletroprodutores eólicos abrangidos pelo regime remuneratório previsto nos termos do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de fevereiro, poderem aderir a um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de cinco ou sete anos após o termo do período inicial de remuneração garantida.

A adesão dos mencionados centros eletroprodutores eólicos ao regime remuneratório alternativo pressupõe o pagamento de uma compensação anual ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) entre 2013 e 2020. O referido diploma estabelece que o pagamento desta compensação deverá ser efetuado em 12 prestações mensais, salvo para o ano de 2013 para o qual se define que o pagamento deverá ocorrer em prestações mensais no segundo semestre do ano.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 28 de fevereiro, cada prestação deverá ser paga nos primeiros 10 dias de cada mês a que reporta, sendo os aspetos associados ao pagamento destas compensações objeto de regulamentação pela ERSE.

O Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC), aprovado pela através do Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro, estabelece, no seu artigo 75.º, as obrigações para o comercializador de último recurso no que respeita à aquisição da produção em regime especial. O artigo 76.º do mesmo regulamento estabelece as obrigações de informação a respeito da produção em regime especial.

Em consequência, tendo em conta a regulamentação em vigor referida no Decreto-Lei n.º 35/2012, de 28 de fevereiro, aplica-se à presente Diretiva o Regulamento de Relações Comerciais, não carecendo de parecer do Conselho Consultivo ou do Conselho Tarifário.

Nestes termos,

Ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, no artigo 7.º, na alínea s) do artigo 8.º, na alínea b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, do artigo 14.º, do n.º 5 do artigo 21.º e no artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, bem como nos artigos 74.º e 75.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos delibera o seguinte:

1. Aprovar as regras de faturação e pagamento das compensações pelos centros eletroprodutores eólicos que optem por ser abrangidos pelo regime remuneratório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, nos termos do Anexo à presente deliberação, que dela é parte integrante.
2. Determinar que as regras faturação e pagamento das compensações a que se refere o número anterior entram em vigor no dia seguinte ao da publicação desta Diretiva.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

12 de junho de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

ANEXO

Regras e procedimentos para o pagamento de compensações por centros eletroprodutores eólicos abrangidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro

Artigo 1.º

Âmbito

As presentes regras e procedimentos destinam-se a operacionalizar o pagamento das compensações a que se refere o Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, em sequência das disposições aplicáveis à compra e venda de energia elétrica de produção em regime especial definidas no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 2.º

Entidades abrangidas

São entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação das presentes regras e procedimentos as seguintes:

- a) O comercializador de último recurso em Portugal continental, no âmbito da função de compra e venda de energia elétrica da produção em regime especial identificada na alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento de Relações Comerciais.
- b) Os centros eletroprodutores eólicos que optem por ser abrangidos pelo regime remuneratório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, de acordo com a comunicação efetuada nos termos do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Obrigações relacionadas com as compensações

1. Constitui obrigação dos centros eletroprodutores eólicos que optem por ser abrangidos pelo regime remuneratório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro o pagamento das compensações anuais nele previstas, nos termos aí definidos e concretizados nas presentes regras e procedimentos.
2. Constitui obrigação do comercializador de último recurso receber dos centros eletroprodutores eólicos que optem por ser abrangidos pelo regime remuneratório introduzido pelo Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro os valores das compensações respetivas, aplicando as presentes regras e procedimentos.

Artigo 4.º

Valor das compensações e das prestações

1. O valor global da compensação anual, para cada centro eletroprodutor eólico é determinado nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, aplicado o valor do coeficiente de atualização definido no n.º 6 do artigo 5.º do mesmo diploma legal.
2. A compensação anual a que se refere o número anterior é paga em doze prestações mensais, exceto para o ano de 2013, em que a compensação anual será paga em seis prestações mensais a partir do mês de julho.
3. As prestações mensais podem incluir uma componente de ajustamento destinada a reconciliar valores anteriormente não cobrados e relativos à aplicação do coeficiente de atualização a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, sempre que o valor da taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores ao da prestação a pagar não tiver ainda sido publicado.
4. Para efeitos de cálculo das prestações iniciais em 2013, enquanto não for conhecido o valor da taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores a julho, considera-se, provisoriamente, um coeficiente de atualização unitário.

Artigo 5.º

Prazos relativos às prestações

1. O prazo de pagamento das prestações mensais das compensações é de 10 dias a contar do primeiro dia do mês a que dizem respeito.
2. O comercializador de último recurso deverá apresentar a cada centro eletroprodutor eólico abrangido pela aplicação das presentes regras e procedimentos, até 10 dias antes do final do mês anterior ao que a prestação diz respeito, o valor da prestação respetiva, explicitando os valores que dizem respeito a esse mês e os que existam título de ajustamento de meses anteriores.

Artigo 6.º

Mora e incumprimento

1. O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o centro eletroprodutor eólico em mora.
2. No caso de mora superior a 60 dias no pagamento do valor das prestações mensais das compensações, considera-se verificada uma situação de incumprimento definitivo, pelo que se aplica a lei em vigor sobre os regimes remuneratórios alternativos para o período adicional aos produtores em regime especial.

Artigo 7.º

Obrigações de informação

1. O comercializador de último recurso deverá informar o centro eletroprodutor eólico, na apresentação da prestação mensal subsequente à sua publicação, o valor da taxa de inflação, sem habitação, no continente, referente aos 12 meses anteriores.
2. O comercializador de último recurso deve enviar à ERSE, mensalmente e até ao final do mês a que respeita, a seguinte informação relativa a compensações e respetivas prestações:
 - a) O valor das prestações mensais liquidadas pelos centros eletroprodutores eólicos, desagregado por centro eletroprodutor abrangido.
 - b) O valor da potência instalada de cada centro eletroprodutor abrangido considerado para efeitos de cálculo da compensação anual e respetivas prestações mensais.
 - c) O valor das prestações mensais em situação de mora, desagregado por centro eletroprodutor abrangido e nesta situação.
 - d) O valor das prestações mensais em situação de mora há mais de 60 dias, desagregado por centro eletroprodutor abrangido e nesta situação.
3. O comercializador de último recurso deve ainda enviar à ERSE, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se refere, um relatório que inclua, entre outra, informação relativa ao valor global de compensações anuais efetivamente recebidas de centros eletroprodutores eólicos abrangidos, o valor dos incumprimentos registados no ano e a potência instalada relativa a ambas as situações de cumprimento do pagamento das compensações.